



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38



LEI Nº 114, DE 25 OUTUBRO DE 2019¹.

“Altera o parágrafo 2º, do artigo 2º, o artigo 13 “caput”, o parágrafo único do art. 15; o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 17; os incisos II, alínea “a”, do § 3º, do artigo 19; o artigo 19; o artigo 20 “caput”, os incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 21; artigo 23 “caput”, artigo 34 e parágrafos, todos da Lei Municipal nº 064, de 22 de dezembro de 2017, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Apiaí.”

LUCIANO POLACZEK NETO, Prefeito do Município de Apiaí,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

“Art. 2º (...)

§ 1º

§ 2º - O tutor ou responsável ficará obrigado a vacinar os cães e gatos contra as principais viroses (parvovirose, cinomose, coronavirose e leptospirose), nos primeiros três meses de vida do animal para, a partir daí, realizar o registro do animal no departamento de zoonose, e após avaliação clínica, receber a vacina contra raiva.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

“Art. 2º (...)

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente de controle de zoonose do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 02 (duas) UFESP’s por animal não registrado, no caso de vencido o prazo do inciso I.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 13, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

¹ Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 153 de 26 de Agosto de 2019, de autoria do vereador Jorge Vanderlei Pingas.



Art. 13 - Todo proprietário é obrigado a manter em dia todas as vacinas necessárias para preservação da saúde dos seus animais, aplicando as vacinas preventivas contra as principais viroses (v10, v11 ou v12) e a de raiva, mediante avaliação pré-vacinal do profissional veterinário deste departamento, sendo as despesas com a aquisição das vacinas preventivas de virose, responsabilidade dos proprietários.

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo único, do artigo 15, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no "caput", caberá multa no valor de 05 (cinco) UFESP, sendo que no caso de reincidência, a mesma deverá ser dobrada. .

Art. 5º - Fica alterado o inciso II, do parágrafo terceiro, do artigo 17, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

Art. 17 (.....)

I -

II - Persistindo a irregularidade, multa no valor de 05 (cinco) UFESP's;

Art. 6º - Ficam alterados o inciso II, alínea "a", do § 3º, do artigo 19, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

Art. 19 (.....)

I -

II – findo o prazo:

a) multa no valor de 15 (quinze) UFESP's, caso o laudo não exista;

Art. 7º - Fica alterado o artigo 20, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

Art. 20 – Todo canil ou gatil localizado no Município de Apiaí deverá possuir veterinário responsável, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob pena de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, dobrada na reincidência.

Art. 8º - Ficam alterados os incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

Art. 21 (.....)

§ 2º

I – Multa no valor de 10 (dez) UFESP's para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, sendo a multa dobrada na



Prefeitura do Município de Apiaí
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38



reincidência;

II - Multa no valor de 10 (dez) UFESP's para o adestrador não cadastrado, sendo a multa dobrada no caso de reincidência.

Art. 9º - Fica alterado o artigo 23, da Lei Municipal nº 064 de 22 de dezembro de 2017:

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFESP's. sendo que a multa será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 10 - O artigo 34 e parágrafos, da Lei Municipal nº 064, de 22 de dezembro de 2017, passarão a ter a seguinte redação:

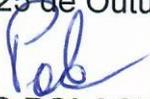
Art. 34 – Todo animal domiciliado ou semidomiciliado, deverá ser castrado, sendo os custos de seu procedimento pagos pelo seu responsável ou tutor.

§ 1º. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

§ 2º Os animais errantes e os pertencentes às famílias cadastradas em programas sociais, terão prioridade na inclusão de seus cães e gatos nos programas e mutirão de castração e serão castrados de forma gratuita pela Prefeitura Municipal, sendo somente os custos do pós-operatório de responsabilidade de seus responsáveis ou tutores.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí - SP, 25 de Outubro de 2019.


LUCIANO POLACZEK NETO
Prefeito Municipal